



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 679010 / 2002

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

# **RELATÓRIO**

- Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Lassance, exercício de 2002, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
- 2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 03/65.
- 3. Às f. 71, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou sua defesa, f. 82/92, procedendo-se o reexame às f. 95/98. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
- 4. É o relatório, no essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

- Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
- 6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados in loco; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
- 7. Em relação ao escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 33,07% (f.16) e 12,62% (f.17 e f. 96/98), respectivamente, da receita base de cálculo, não cumprindo, pois, quanto ao segundo índice, o percentual constitucional mínimo, como dispõe o §1º, inciso III, do art. 77 do ADCT da CF/88, com redação dada pelo art.7º, da EC nº29/2000.





### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

#### **CONCLUSÃO**

9. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de março de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/ TCE-MG